



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.001221/2008-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.243 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2024
Recorrente EDUARDO PANEK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

NULIDADE, IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva, recebidos pelos contribuintes e seu dependente indicado na declaração de ajuste, devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-34.729 que julgou procedente a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO relativa ao IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – ano calendário 2006 – por verificar omissão de rendimentos de dependente (esposa) referente à fonte pagadora LOUIS DREYFUS COMODITIES BRASIL SA.

A impugnação foi apresentada tempestivamente e alegou, em preliminar, cerceamento do direito de defesa por falta de precisão do enquadramento legal, no mérito afirmou que os rendimentos auferidos pela dependente são isentos pois estavam abaixo da faixa limite de tributação.

O Acórdão apreciou a impugnação e decidiu por não acolher os argumentos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2006

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. - Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

DECLARAÇÃO CONJUNTA COM DEPENDENTES. OPÇÃO. INCLUSÃO DOS RENDIMENTOS DOS DEPENDENTES. OBRIGAÇÃO.

A legislação do imposto de renda da pessoa física faculta ao contribuinte elaborar e entregar a sua declaração de ajuste anual em conjunto com seus dependentes. Todavia, ao optar por essa forma de declaração, obriga-se a entregar à tributação conjunta os rendimentos auferidos por esses dependentes.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DE DEPENDENTE APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Depois de iniciado o procedimento fiscal, é vedada a retificação da declaração de ajuste anual com o fim de reduzir o imposto devido, mediante exclusão do dependente regularmente informado pelo contribuinte.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS. OPORTUNIDADE

Com a impugnação ocorre a oportunidade da apresentação de provas, precluindo o direito de o impugnante apresentá-las em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância e, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário aduzindo os motivos e fatos alegado anteriormente, acrescido de nulidade da decisão de piso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Preliminar

Nulidade

O recorrente afirma que há nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Aduz ainda que a legislação citada no lançamento não corresponde à infração que se imputa ao contribuinte, dificultando o exercício do direito à ampla defesa.

Ainda em preliminar pede a anulação da decisão de piso por não ser devidamente motivada quando aprecia o argumento de insuficiente da motivação do indeferimento da Solicitação de Revisão de Lançamento - SRL.

A decisão de piso está correta. Conforme cita, as causas de nulidade do lançamento são as elencadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1975.

Ademais, não há que se falar em nulidade do Lançamento lavrado por servidor competente e com a devida previsão legal para todos os valores lançados, sendo que a descrição dos fatos, a capitulação legal e as provas juntadas ao processo, permitem a correta compreensão da acusação que é imposta ao sujeito passivo, não se verificando qualquer preterição ao direito de defesa

A decisão recorrida também afirma que o SRL não integra o processo administrativo fiscal e não é uma instância recursal, apenas um procedimento de revisão antes do processo administrativo fiscal em si, assim, ainda que a motivação de indeferimento seja suscita, não invalida o lançamento realizado nem compromete o direito à ampla defesa.

Novamente não há reparos da decisão de piso. O contencioso administrativo tem suas regras contidas no Decreto 70.235. de 1972 e se instala com a apresentação tempestiva da impugnação. Nesta fase, o contribuinte terá o pleno direito à defesa e, se julgar que ocorreu erro no lançamento do crédito tributário, ou mesmo no procedimento de revisão, terá todas as instâncias administrativas para demonstrar sua razão.

Ademais, a simples inconformidade com os motivos de decidir do Acórdão recorrido, não se constituem em motivos suficientes para determinar sua anulação.

Mérito

O declarante preencheu o rendimento da cônjuge na ficha de “Informações do Cônjuge”, mas não informou em “Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica pelos Dependentes”, deste modo, o valor recebido pela dependente não somou à base de cálculo do tributo do declarante, para fins de determinação do valor do Imposto de Renda a pagar.

A fiscalização, com base nos dados da DIRF da fonte pagadora, realizou o lançamento do rendimento de dependente omitido.

No pedido de revisão – SRL, o contribuinte admite que preencheu errado e pede o afastamento da multa de ofício sob o argumento de erro escusável por não ser um especialista no assunto.

O lançamento não foi revisto.

Na impugnação argumenta que os valores recebidos pela esposa estariam abaixo do limite de isenção, motivo pelo qual não seria base de cálculo do tributo e cita diversos julgados que tratam da situação de apresentação de declaração em separado pelo contribuinte.

Todavia, não é essa a situação, pois o recorrente admite que não houve apresentação de declaração em separado.

Na declaração juntada aos autos a esposa foi declarada como dependente. Essa opção traz algumas consequências: da o direito de usufruir do desconto como dependente, mas obriga a declaração “conjunta” de rendimentos.

Se tivessem declarado separadamente, poderiam cada qual utilizar das faixas de isenção, mas com a opção pela declaração conjunta, os rendimentos devem ser somados para encontrar a base de cálculo do tributo.

A decisão de piso faz a transcrição da legislação que contem as regras descritas:

Essa disposição encontra-se normatizada na Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, que dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas:

Dependentes

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge;...

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

E nem se alegue que essas disposições não constaram da fundamentação legal do lançamento ou não foram postas ao conhecimento do impugnante, porquanto a ninguém é permitido deixar de cumprir a lei sob alegação de seu desconhecimento. Assim, deveria o contribuinte saber que, ao efetuar a sua declaração em conjunto e indicar sua esposa como sua dependente, teria também que oferecer o rendimento dela à tributação.

A opção é escolha dos contribuintes, mas o lançamento do crédito tributário impede a mudança na opção, nos termos do §1º do art 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

(grifei)

O recorrente afirma que o correto seria ter glosado o desconto como dependente e não o lançamento do valor omitido, todavia a afirmação não tem amparo na legislação tributária, nem é o entendimento deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

(Acórdão nº 2003-002.663 de 20/10/2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR DEPENDENTE. INFORMAÇÃO EM DECLARAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser incluídos na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte, **sendo aos do declarante somados para efeitos de tributação na declaração.**

Devem ser excluídas do lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca, restar comprovada nos autos, tiver sido enviada espontaneamente por DIRPF do dependente em questão.

(Acórdão nº 2001-003.754, de 24/09/2020)

(grifei)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias

